

Art. 2.º É da exclusiva competência do Governo a revogação do disposto no artigo anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Portos

Portaria n.º 7:057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, a fim de evitar que possam ser dadas interpretações por vezes contrárias àquelas que expressamente se preceituam na portaria n.º 6:630, de 10 de Outubro de 1929, referente ao regulamento de tarifas do porto de Portimão, seja substituído o título do seu capítulo I, onde se lia: «Tarifa de estacionamento no porto e circulação fluvial», pelo de: «Tarifas de acesso ao porto, estacionamento em qualquer parte deste e circulação fluvial».

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:504

Havendo a competência para organizar, ajustar e relatar as contas de responsabilidade dos exactores das colónias, conferida às repartições superiores de Fazenda do ultramar, hoje direcções provinciais de Fazenda, pela alínea f) do artigo 33.º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, transitado, nas colónias com direcções distritais de Fazenda, para estes organismos, nos termos do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Determinando posteriormente o artigo 228.º da organização dos serviços dos correios e telégrafos das colónias, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que as contas de todos os responsáveis para julgamento do tribunal respectivo serão organizadas na estação a que o responsável pertença, verificadas na Direcção dos Correios e Telégrafos e remetidas à Direcção dos Serviços de Fazenda para os fins determinados na legislação vigente;

Sendo indispensável harmonizar a competência a que se referem os diplomas, que antecedem, citados e fixar os prazos a que os serviços das contas dos exactores das colónias devem subordinar-se, e ao mesmo tempo definir a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 33.º do mencionado regulamento por forma a torná-la mais eficiente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais das colónias continuam a ser organizadas, ajustadas e relatadas nos termos e prazos em vigor.

Art. 2.º As contas de responsabilidade dos funcionários dos correios e telégrafos que exerçam funções de exactores em colónias com direcções distritais de Fazenda serão sucessivamente:

a) Organizadas nas estações a que os responsáveis pertencerem, no prazo de trinta dias a contar daquele em que terminar o período, anual ou inferior, da sua gerência;

b) Verificadas na Direcção dos Correios e Telégrafos da colónia: as de gerência anual no prazo de sessenta dias e as de gerência inferior no de trinta dias; umas e outras a contar do último dia do prazo da alínea a), acrescido dos dias indispensáveis do transporte;

c) Ajustadas, registadas no competente livro regulamentar ^m/25 de exactores e relatadas pelo director de Fazenda nas respectivas direcções distritais de Fazenda: as de gerência anual no prazo de trinta dias e as de gerência inferior no de dez dias; umas e outras a contar do último dia do prazo competente da alínea b), acrescido dos dias indispensáveis do transporte;

d) Registadas e enviadas ao tribunal competente pela direcção provincial de Fazenda no prazo de cinco dias a contar do último dia do prazo competente da alínea c), acrescido dos dias indispensáveis do transporte.

Art. 3.º As contas de responsabilidade dos funcionários dos correios e telégrafos que exerçam funções de exactores nas colónias em que não há direcções distritais de Fazenda serão: organizadas e verificadas nos termos e prazos das alíneas a) e b) do artigo antecedente; e ajustadas, registadas e relatadas na direcção provincial de Fazenda e enviadas ao tribunal competente: as de gerência anual no prazo de trinta dias e as de gerência inferior no de dez dias; umas e outras a contar do último dia do prazo competente da mencionada alínea b), acrescido dos dias indispensáveis do transporte.

Art. 4.º As contas de responsabilidade dos restantes exactores serão:

a) Organizadas nas repartições a que estes pertençam e entregues nas respectivas direcções distritais de Fazenda, nas colónias onde as houver, ou na provincial, no prazo de noventa dias a contar daquele em que terminar o período, anual ou inferior, da sua gerência;

b) Verificadas, ajustadas e registadas nas mesmas direcções e enviadas ao tribunal competente, nos termos e prazos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 2.º

Art. 5.º Os exactores de Fazenda que não entregarem às repartições organizadoras das suas contas de responsabilidade os documentos de crédito que tenham em seu poder a tempo de elas as poderem organizar nos prazos marcados perderão todos os seus vencimentos a partir da data em que deveriam ter feito a entrega referida e até que a façam.

§ único. A entrega a que este artigo se refere é feita em troca de um recibo discriminativo da natureza, números, datas e importâncias dos documentos de crédito, assinado pelo chefe da repartição e autenticado com o competente selo branco ou carimbo a tinta de óleo.

Art. 6.º Os funcionários incumbidos da organização, verificação, ajustamento, registo e remessa das contas de responsabilidade dos exactores, nos termos dos artigos 1.º a 4.º deste decreto, que não cumpram os competentes deveres nos prazos em que respectivamente os de-